

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS - MA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS - MA- Campus Universitário Paulo VI, s/n, - São Luís – MA PROCESSO Nº: 0800246-54.2021.8.10.0007 PROMOVENTE: CARLOS ALBERTO PINTO ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR CANTANHEDE AVELAR (OAB/MA nº 15.687) PROMOVIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA ADVOGADO: LUÍS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA (OAB/MA nº 11.764)

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais ajuizada por CARLOS ALBERTO PINTO em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, feita a proposta de acordo entre as partes, estas permaneceram intransigentes. A requerida apresentou contestação e documentos, e foram ouvidas as partes. No mais, o Art. 38 da Lei nº 9.099/95 dispensa o relatório. DECIDO Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita ao promovente, nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC, isentando-o do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas para expedição de alvará em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 6/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A situação trazida à baila enquadra-se na relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua manifesta hipossuficiência, inverte o ônus da prova em favor da consumidora, com fulcro no Art. 6º, inciso VIII, do CDC. In casu, vislumbro que a conduta da promovida não merece guarida no ordenamento jurídico, porquanto restou comprovado no curso da instrução processual que esta, de forma irregular, alterou o vetor de consumo da residência do autor (casa nº 15-A), elevando-o de 10 (dez) para 70 (setenta), o que culminou na na majoração do faturamento de água e esgoto do imóvel. Ressalta-se que o vetor de consumo é um dos elementos considerados no cálculo da cobrança da tarifa de água. Ademais, conforme se depreende dos autos, a regularização do vetor de consumo só foi efetivada em fevereiro/2018, após o requerente registrar uma reclamação junto à concessionária requerida. Ocorre que, após solicitar o refaturamento das faturas anteriores com a cobrança elevada e estorno dos valores pagos a maior, a demandada se manteve inerte. Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço. Com efeito, sabe-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E só não será responsabilizado quando provar: 1) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou 2) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (CDC, art. 14, caput, e §3º, I e II). Inegável, portanto, a relação de causa e efeito entre a prática ilícita perpetrada pela reclamada e os danos sofridos pelo demandante, uma vez que tendo sido elevado o vetor de consumo da residência do autor, de forma unilateral e sem qualquer justificativa, onerou sem justa causa o consumidor, de modo que deve arcar com todas as consequências que advierem desse ato. Ante os princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento sem causa e que ninguém deve se beneficiar de sua própria torpeza, outro não pode ser o entendimento, senão determinar à promovida que devolva ao promovente o valor de R\$ 4.550,40 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quarenta centavos), o que em dobro equivale a importância de R\$ 9.100,80 (nove mil e cem reais e oitenta centavos), a teor do art. 42, e seu Parágrafo Único, do CDC, conforme planilha apresentada na exordial (ID 41444949), por ser medida de inteira justiça. Diga-se ainda que a conduta da demandada, além de ter causado prejuízo material, causou ao demandante transtornos e perturbações, os quais configuram não só mero dissabor, mas sim lesão considerável em sua órbita extrapatrimonial, dano esse que deve ser reparado. Ressalta-se o caráter punitivo e pedagógico da medida, de forma a coibir a reiteração da conduta da demandada, o qual responde de forma objetiva, na linha do que determina o art. 14, caput, do CDC. A fixação do quantum indenizatório deve ser proporcional ao gravame sofrido, em homenagem aos princípios de proporcionalidade e

razoabilidade, bem como para assegurar ao lesado justa reparação, sem, contudo, incorrer em enriquecimento sem causa. Para tanto, deve ser compatível com a intensidade do sofrimento do reclamante, atentando, também, para as condições sócio-econômicas das partes. Destarte, e considerando ainda que se deve evitar o arbitramento de valor indenizatório muito elevado, o que representaria enriquecimento sem causa, ou muito irrisório, que não servisse para compensar a dor sofrida pela vítima, e considerando ainda que o caso não diz respeito a grave lesão a direito de personalidade do consumidor, temos que o valor justo a ser arbitrado para compensar o dano moral sofrido pelo autor da presente ação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo consoante os fatores acima discriminados e analisados. No que se reporta o pedido de cancelamento das faturas emitidas referente a casa nº 15, entendo que cabe razão ao demandante, posto que, conforme inspeção realizada pela requerida, o imóvel sequer possui ligação ativa da CAEMA, de modo que o consumidor não pode ser cobrado por um serviço que não está sendo prestado. Qualquer cobrança levada a efeito pela concessionária ré é indevida. **DISPOSITIVO** À conta dos fundamentos acima expostos e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedentes os pedido deduzidos na inicial para: a) determinar à promovida, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o cancelamento das faturas emitidas em nome do promovente, CARLOS ALBERTO PINTO, desde Janeiro/2015, referente a residência de nº 15, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fluir até o teto de quarenta salários mínimos; b) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.100,80 (nove mil, cem reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar data do efetivo prejuízo; c) condenar a concessionária ré a pagar ao promovente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, valor que considero suficiente para lenir a lesão sofrida pelo autor, sendo tal importância acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo índice do INPC, contada a partir da data deste decisum. Sem custas e honorários, porque devidos nesta fase (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publicada e registrada no sistema, INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Luís, data do sistema. Juíza GISELE RIBEIRO RONDON respondendo pelo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA (PORTARIA-CGJ - 31242021)